



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00525/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 13.000, DE 2 DE OUTUBRO DE 2018, QUE "ASSEGURA MATRÍCULA PARA ALUNO 'PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA PERMANENTE' NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.000, de 2 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ASSEGURA A PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS EM ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO." (NR)

Art. 2º Altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.000, de 2 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As crianças e adolescentes com deficiências terão prioridade sobre os(as) demais para a matrícula em escolas de ensino infantil e fundamental da rede pública municipal de ensino e em escolas mantidas ou subsidiadas pelo poder público municipal." (NR)

Art. 3º Acresce o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.000, de 2 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica assegurada às crianças e adolescentes com deficiência de locomoção permanente a matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência."



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00525/2021

Art. 4º Altera a redação do art. 2º da Lei nº 13.000, de 2 de outubro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os(as) alunos(as) com deficiência, por ocasião de sua matrícula, deverão apresentar documento comprobatório de sua residência para constar, na condição de anexo, a sua solicitação de matrícula na Rede Pública Municipal de Ensino." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 13 de abril de 2022.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei busca equilibrar o sistema municipal de educação através do acesso universal e inclusivo de todas as crianças e adolescentes, cabendo destacar que a educação infantil e o ensino fundamental é um direito constitucional de todas as crianças e adolescentes, nesse sentido merece destaque a letra da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; Cediço que crianças e adolescentes com deficiência enfrentam inúmeras barreiras muita vezes imposta pela própria sociedade,



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00525/2021

e por falta de políticas públicas eficientes e efetivas. Calçados(as) na Constituição buscamos o atendimento prioritário para crianças com deficiência na matrícula escolar como forma de estimular o acesso ao ensino regular, como também garantir a vaga na escola para as crianças e adolescentes desse grupo específico. Nessa mesma linha, o artigo 7º da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência assinada em 30 de março de 2007 em Nova York (EUA), e aprovada pelo congresso nacional em 9 de julho de 2008, estabelece o compromisso com a adoção de medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidade com as demais. A convenção em comento dirimiu a segregação educacional com base na deficiência, a partir do reconhecimento e valorização da diversidade humana que está presente no seio escolar, explicitando que o direito das pessoas com deficiência à educação efetivará somente através de sistemas educacionais que garantam a inclusão universal independente do nível, etapa, e modalidade escolar. Medida que está espelhada no PLS de nº 2.201/21 de autoria da Senadora Nilda Gondim (MPB-PB), e que já foi aprovada no Senado e segue para análise da Câmara dos Deputados. Incontroverso o alto alcance da matéria pelo que conto com apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador